



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033653-22.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA, é apelado EVA FRANCISCA DA SILVA TRANSPORTES (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.862

APELAÇÃO Nº 1033653-22.2023.8.26.0405

COMARCA: OSASCO (6ª VARA CÍVEL)

APELANTE: AUTOVIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.

APELADA: EVA FRANCISCA DA SILVA TRANSPORTE

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: LUIS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão traseira - Ação de indenização por danos materiais - Revelia - Sentença de procedência - Apelo da autora - Responsabilidade extracontratual - Juros de mora - Termo inicial que deve coincidir com a data do evento danoso - Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça - Apelação provida

A sentença de fls. 71/72, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fl. 78 proferida em sede de embargos de declaração, julgou *“PROCEDENTE a demanda para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 1.310,00, corrigidos monetariamente a partir da data do acidente e acrescidos de juros legais desde a citação, conforme previsão do art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbente, arcará, ainda, a requerida com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da Condenação”*.

Apela a autora (fls. 81/85) pretendendo a alteração do termo inicial de incidência de juros de mora, para que sejam contados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso foi regularmente processado, sem apresentação de resposta.

É o relatório.

O recurso é exclusivo do autor e está voltado, unicamente, a obter a reforma da sentença quanto ao termo inicial de incidência de juros de mora.

Trata-se de ação indenizatória fundada em acidente de trânsito. A sentença acolheu o pedido inicial, fixando os juros legais desde a citação.

Assim, com razão a apelante, pois aplicável ao caso a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, incidindo desde a data do evento danoso: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Acolhe-se, pois, a pretensão recursal.

Não é caso de majoração dos honorários de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência, mercê do que dispõe o Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça (“*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”).

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator